

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0819938-32.2026.8.19.0001
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: DAVID FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO PENAL. CRIME DE FURTO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUTORIA DEMONSTRADA POR PROVA INDICIÁRIA E APREENSÃO IMEDIATA DA RES FURTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FURTO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva e absolveu o acusado da imputação do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas para a condenação.
2. O Ministério Público requer a reforma da sentença para condenar o acusado nos termos do pedido inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto de provas, embora a subtração não tenha sido diretamente presenciada pelas testemunhas, é suficiente para demonstrar a autoria do furto; e (ii) saber se a conduta é materialmente atípica pela aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor dos bens subtraídos.



III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os indícios constituem meio de prova admitido pelo art. 239 do CPP e podem fundamentar a condenação quando convergentes com os demais elementos probatórios produzidos sob o contraditório.
5. Apesar de a testemunha ouvida no curso da instrução não ter assistido o momento da subtração, tendo informado o que ouviu de empregados da empresa lesada, a prisão do acusado, logo após o fato, na posse da res furtiva, ainda com etiquetas e cabides, aponta indício suficiente da autoria delitiva, podendo a sentença nele se escorar.
6. A ausência das imagens do sistema de segurança do estabelecimento não afasta a força probatória do conjunto produzido, pois a autoria não está fundamentada exclusivamente em registro audiovisual, mas na apreensão imediata dos bens subtraídos e nos demais elementos de prova.
7. Não incide o princípio da insignificância quando a coisa subtraída foi avaliada em R\$ 1.309,00, valor bem superior a 10% do salário-mínimo vigente, limite fixado pela jurisprudência para o reconhecimento da atipicidade material referida.
8. Presentes os requisitos legais, sendo o acusado primário e a coisa subtraída tendo valor abaixo do salário-mínimo vigente, deve ser reconhecida a forma privilegiada do furto

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 155, § 2º do Código Penal, à pena de 04 meses de reclusão em regime aberto e multa de 03 dias, substituída a PPL pela PRD de prestação pecuniária no valor de 01 SM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº 0819938-32.2026.8.19.0001**, em que é Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**; e Apelado: **DAVID FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por _____ de votos, em dar provimento ao apelo ministerial para condenar o acusado pela prática do injusto do artigo 155 § 2º do Código Penal, à pena de **04 meses de reclusão em regime aberto e multa de 03 dias**, substituída a PPL pela PRD de prestação pecuniária no valor de 01 SM.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
Relator

Apelação Criminal nº 0819938-32.2026.8.19.0001

VOTO

Adoto o relatório já constante dos autos.

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O acusado foi denunciado pela prática do injusto artigo 155, caput, do Código Penal, sendo a pretensão punitiva julgada improcedente ao final da instrução, entendendo o magistrado sentenciante que a prova carreada aos autos não seria suficiente para escorar uma condenação.

Inconformado, o Ministério Público apelou buscando a reforma da sentença a fim de que o acusado seja condenado na forma delineada na denúncia.

O recurso foi combatido e, nesta instância, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a examinar o mérito do recurso.

Enfrento as questões fáticas e jurídicas relacionadas ao presente apelo e, de pronto, penso assistir razão ao apelo ministerial, porquanto, a meu sentir, a prova carreada aos autos, considerando os

indícios existentes, se mostram suficientes para escorar a pretensão condenatória.

A **materialidade** restou comprovada pelo RO (id. 267602531); pelo **APF** (id. 267602530); pelos **termos de declaração** (ids. 267602532, 267602534, 267602535); pelo **auto de apreensão e de entrega** (ids. 267602537, 267602541).

Com efeito, penso ter restado suficientemente demonstrado que o agente subtraiu, para si ou para outrem, os bens descritos na denúncia, ciente de que não lhe pertenciam e que agia sem o consentimento do seu legítimo proprietário, restando presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo, inclusive o indispensável *animus furandi*.

Também entendo presente prova suficiente da **autoria** imputada ao acusado, apesar de, efetivamente a ação de subtrair não ter sido vista pela testemunha Alan (funcionário do estabelecimento lesado) e pelo policial militar André.

Inicialmente, destaco que não mais se controverte na doutrina acerca da validade dos indícios como meio de prova. Segundo a nossa lei (art. 239 do CPP), indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias.

Como ensina MANZINI, “indício é um fato provado do qual se pode tirar, por indução, uma conclusão sobre a subsistência ou insubsistência de um fato a provar-se.” (I.D.P. Penale, pag. 189)

HELIO TORNAGHI esclarece que “indício é o fato provado que por sua ligação com o fato

probando autoriza a concluir algo sobre este.” (I.P.P., vol. IV, pag. 159, ed. 1978)

ESPÍNOLA FILHO transcreve lição de Lucchini: “há um preconceito na doutrina e, principalmente na prática, de que o indício é uma fonte imperfeita, e menos atendível, de certeza do que a prova direta. Isto não é exato. A eficácia do indício não é menor do que a prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é apenas subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva em Juízo. (CPP Anotado, vol III, pag. 130)

ESMERALDINO BANDEIRA destaca ser princípio universalmente aceito que a concorrência ou a convergência de indícios constitui a prova artificial e plena. (Literatura Criminal, p. 23). GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO diz textualmente que “no crime, os indícios constituem em prova de grande valor”. (Curso de Direito Civil, volume II, p. 378)

MAGALHÃES NORONHA afirma que o indício pode gerar a certeza algumas vezes e, outras, simples probabilidade, e conclui que “diante do sistema do livre convencimento abraçado pelo Código, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor que as demais”. (Curso de D. P. Penal, p. 132)

JOSÉ HENRIQUE PIERANGELLI salienta que não há negar o valor da prova indiciária que, a cada dia, ganha maior número de adeptos, retirando-lhe o caráter de prova subsidiária, concluindo que “a prova por

indícios deve ser colocada ao lado e num mesmo plano com a prova direta”. (Escritos Jurídicos Penais, p. 285)

Sem dúvida, os indícios constituem meio de prova tão válido como qualquer outro adotado pela nossa sistemática processual penal, tendo plena aplicação no caso em julgamento, ficando certo o envolvimento do acusado no furto descrito na inicial acusatória.

Senão vejamos:

Com efeito, em juízo, a testemunha **Alan**, funcionário da empresa lesada, prestou depoimento firme e harmônico, narrando de forma clara e coerente toda a dinâmica dos fatos (sistema audiovisual – transcrição não literal – grifos nossos):

“que é funcionário da loja Riachuelo; que não estava presente no momento do ato, pois já estava em loja dando saída do seu turno; que sua supervisora e a responsável pela fiscalização o acionaram e pediram, como um favor, para que acompanhasse o caso até a delegacia; que, a princípio, disse que não, pois já havia batido o ponto e encerrado seu horário de trabalho; que a supervisora insistiu porque não havia nenhum fiscal homem no local naquele momento, e pediu a ele pela confiança que tinha nele; que, ao chegar lá, foi informado de todas as informações que constavam no boletim; **que havia um rapaz que tinha tentado um furto; que como não estavam autorizados a fazer abordagem dentro da loja, acionaram a segurança do shopping para que esta realizasse a abordagem por eles; que ficou sabendo que um rapaz de aproximadamente 30 anos entrou na loja por volta das quatro horas, quatro e meia da tarde; que esse rapaz ficou averiguando algumas peças na loja, olhando as araras, e foi pegando vários volumes de roupa; que ele se dirigiu ao provador, e foi entregue a ele um "mike" (placa de identificação de quantidade de peças); que houve um "QRU" (código utilizado pela fiscalização), pois consideraram estranho ele estar indo ao provador com muitas peças, o que motivou o pedido de averiguação; (...)** que ele entrou no provador com, se não se engana, seis peças; que

ele saiu do provador logo em seguida com apenas três peças, e devolveu a placa correspondente; que a responsável pelo provador "passou um rádio" para a fiscalização informando que ele havia saído com apenas três peças e devolvido a placa; que a partir daí, a fiscalização ficou ciente e já estava de olho nele desde por volta das cinco horas da tarde, monitorando-o; que não presenciou o que aconteceu depois, pois não estava lá; que não sabe onde ele foi abordado, mas foi informado de que a abordagem ocorreu fora da loja; que o rapaz saiu da loja sem efetuar o pagamento; que ele saiu com duas bermudas e seis blusas, se não se engana, de marcas que seriam "times" e "bodywork", ainda com as etiquetas de cabide; que ele estava com uma mochila; que, quando foi pedido para que acompanhasse o caso, foi orientado a se dirigir ao estacionamento, local onde o rapaz estava; que ao chegar lá, encontrou o rapaz sentado no chão, com a mochila entreaberta ao lado dele e as peças de roupa para fora; que o segurança do shopping já estava à frente do rapaz, o vigiando, enquanto acionavam a polícia; que tudo isso ocorreu no estacionamento; que nunca teve contato direto com o rapaz, e que a primeira vez que o viu foi apenas no estacionamento; que tudo o que relatou em seu depoimento foi de ouvir dizer de outras pessoas, não tendo presenciado os fatos pessoalmente."

O policial militar André também prestou depoimento em juízo e esclareceu (sistema audiovisual – transcrição não literal – grifos nossos):

"(...) que se recorda da ocorrência; que foi acionado pela central, através do 190, para comparecer ao local, onde havia um cidadão detido com produtos de furto; que ao chegar ao local, presenciou, constatou e conduziu o indivíduo para a delegacia; que constatou que havia o material do furto no local; que acredita que eram camisas de time; que o rapaz estava detido na entrada do estacionamento do shopping; (...) que o acusado não falou nada sobre o fato, permanecendo quieto; que teve contato com um funcionário da loja, identificado como Alan; que apenas esse funcionário falou com ele no estacionamento, nenhum outro; que esse funcionário comentou que estava sendo monitorado pelas câmeras; que não sabe se foi esse funcionário quem estava monitorando; (...) que o funcionário falou que estava sendo monitorado e que o rapaz estava pegando produtos da loja; que foi o único

funcionário com quem teve contato; que apenas chegou ao local, pegou o indivíduo já detido e o conduziu à delegacia, não tendo presenciado os fatos; que acredita que a loja tenha mandado um representante para acompanhar a situação; que o funcionário falou que viu o rapaz furtando; que o funcionário falou que viu o pessoal da loja abordar o rapaz, chamar a segurança do shopping e acionar o 190; que não se recorda por quem foi feita a abordagem; que acredita que o funcionário estava presente na abordagem; que tudo foi recuperado e o rapaz foi conduzido para a delegacia.”

Por seu turno, o acusado quedou-se revel e não foi interrogado em juízo, não contribuindo, assim, com a sua versão para os fatos (id. 285940718).

Assim, no caso concreto, embora a subtração não tenha sido presenciada pelas testemunhas, o conjunto probatório evidencia a autoria, especialmente diante da prisão em flagrante do acusado na posse dos bens subtraídos, circunstância que, somada aos demais elementos dos autos, afasta dúvida razoável quanto ao seu envolvimento no delito.

Como bem salientado pela douta Procuradoria:

“Ressalta-se, aliás, que a própria sentença reconhece que a materialidade foi cabalmente demonstrada pela documentação que instrui o IP, que, de acordo com o magistrado sentenciante, se coadunam com as declarações prestadas pela testemunha e pelo agente da lei em juízo. A controvérsia, portanto, limita-se à autoria, ponto no qual o decisor incorre em nítida interpretação equivocada da prova.

(...)

Deste modo, não prospera a conclusão do Juízo de piso de que inexistiriam elementos seguros para a vinculação do apelado ao fato delituoso, sobretudo devido a imediata apreensão da res furtiva na sua posse logo após o crime. Por outro lado, o princípio in

dubio pro reo invocado pelo Juízo a quo não se presta a afastar elementos robustos, coerentes e convergentes, nem autoriza desprezar o peso das provas colhidas de forma regular, mesmo porque a sua aplicação exige dúvida razoável, o que não é o caso diante de tudo que foi angariado nestes autos”.

Assim, em síntese, entendo que a prova produzida sob o contraditório se mostra suficiente para amparar a condenação. Embora a subtração não tenha sido diretamente presenciada pela testemunha Alan – funcionário do estabelecimento -, seu relato encontra respaldo nas circunstâncias da captura e no depoimento do policial militar André, ambos coerentes quanto à localização do acusado, logo após o fato, na posse das peças de vestuário subtraídas, ainda com etiquetas e cabides.

Com efeito, o acusado foi detido no estacionamento do shopping, após deixar a loja sem efetuar o pagamento, sendo encontrada em sua mochila a res furtiva, circunstância imediatamente comunicada à guarnição policial. Soma-se a isso a informação de que sua conduta vinha sendo acompanhada pela equipe de fiscalização do estabelecimento lesado por meio das câmeras de segurança.

De outro giro, a ausência das imagens de segurança do estabelecimento, por si só, não fragiliza o conjunto probatório.

No caso concreto, ainda que as referidas imagens não tenham sido acostadas aos autos, a comprovação da autoria não se ampara em registro audiovisual, mas na apreensão imediata da res furtiva em poder do acusado, logo após a subtração.

Desse modo, a prova produzida é suficiente para demonstrar, além de dúvida razoável, a materialidade e a autoria do delito, não se identificando contradição relevante capaz de desconstituir a coerência do conjunto.

Portanto, o conjunto probatório coligido nos autos através da prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução criminal, é contundente, além de harmônico, no sentido de comprovar a conduta típica e ilícita imputada ao acusado.

De igual modo, entendo que não se mostra possível o reconhecimento da atipicidade material da conduta, seja à luz do princípio da insignificância, seja sob a ótica da denominada bagatela.

No caso presente, ainda que se trate de acusado tecnicamente primário, os bens subtraídos (duas bermudas e seis camisetas de propriedade da Loja Riachuelo) possuíam, aproximadamente, o valor de R\$ 1.309,00 (auto de apreensão e de entrega: ids. 267602537 e 267602541), o que não pode ser considerado como insignificante, pois muito superior a **10% do salário-mínimo vigente**, o que para o STJ, por si só, é suficiente para afastar a incidência da regra da insignificância.

Impõe-se, assim, com o devido respeito ao entendimento do magistrado sentenciante, que a prova carreada aos autos no curso da instrução, ainda que de caráter indiciário, se mostra suficiente para escorar uma decisão condenatória na forma do requerimento inicial.

Passo a aplicar a pena que entendo justa e necessária à reprovação e prevenção do crime.

O juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base, devendo justificar eventual acréscimo nas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, certo que se pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de processos em andamento em desfavor do acusado, por si só, não autoriza o aumento da pena naquele primeiro momento (súmula 444 do STJ), também não autorizando o reconhecimento de qualquer circunstância judicial desfavorável a prisão por fato posterior.

Assim, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e multa de 10 dias, mantida na segunda etapa, ante a ausência de causas moduladoras.

Na terceira etapa, reconheço a forma privilegiada do furto e reduzo a pena em 2/3, restando a pena final acomodada em 04 meses de reclusão e multa de 03 dias, fixado o regime aberto para o cumprimento da pena detentiva, na forma do artigo 33 do Código Penal. Por fim, substituo a PPL pela PRD de prestação pecuniária no valor de 01 SM.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de dar provimento ao apelo ministerial, para condenar **DAVID FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA** pela prática do injusto do artigo 155 do Código PENAL, reconhecida a forma privilegiada do § 2º, à pena de 04 meses de reclusão e multa de 03 dias, substituída a PPL pela PRD de prestação pecuniária no valor de 01 SM. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

